

CEDI - P. I. B.
DATA 31/12/86
COD. E2D00208

OF. Nº 320 /82-PRES/AGESP

Brasília-DF, 06 ABR.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de dirigir-me a V.Exa. para solicitar seja reestudada a Portaria Interministerial nº 73 de 19.01.82, publicada no Diário Oficial de 01.02.82, versando sobre o fechamento de "Província Mineral do Mapuera", com cerca de 175.000Km², às atividades de extração de cassiterita, ouro e associados.

I - Informamos a V.Exa que aquela Portaria, além de criar a chamada "Província Mineral do Mapuera", traz as seguintes implicações para os grupos indígenas da região:

1 - contraria o título IV, artigo 44 do Estatuto do Índio (Lei nº 6001 de 19.12.73) que reza textualmente: "As riquezas do solo, nas áreas indígenas somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, fiscalização e cata das áreas referidas".

2 - os limites da interdição abrangem áreas imemoriais de grupos indígenas cujos processos de delimitação ainda se encontram em andamento, a saber: área indígena WaiWai de Roraima, área indígena Waimiri-Atroari (AM/RR), área indígena Nhamundá/Mapueram (AM/PA) bem como cerca de 1/4 da área indígena Jacamim (RR).

II - Encontram-se assim dentro dos limites de interdição, grupos indígenas em contato permanente com a Sociedade Nacional, como

Exmo. Sr.

Ministro MÁRIO DAVID ANDREAZZA

Ministério do Interior

Esplanada dos Ministérios

Brasília-DF.

FUNAI/DGPI
RECEBIDO 31/5/86
FLBS-CA

os Karúyana e Wapixana, grupos considerados "isolados" devido dos contatos esporádicos com membros de Sociedade Nacional a que estiveram sujeitos ao longo de sua história; como os WaiWai, Hiskaryana, Mawá'Yana, Katuena, Xerieu e Tiriúó; e grupos indígenas em fase de atração como os Waimiri-Atroari e Karafawyana.

A Portaria nº 73 incide também sobre grupos arredios, ainda não contatados, provavelmente pertencentes ao tronco lingüístico Karib, família Parukotó, nas áreas banhadas pelos rios Winí (alto Nhamundá), Bracuxi (alto Mapuera) e cabeceiras do Jatapu, que foram localizados através de sobrevôos e informações dos demais grupos indígenas da região.

III - Visando garantir sobrevivência física e cultural a esses índios, sugerimos que os Ministros das Minas e Energia e da Justiça, juntamente com o MINTER e a FUNAI reestudem os propósitos da Portaria Interministerial nº 73 à luz da Portaria Interministerial nº 006 de 15.01.81 que regulamenta pesquisa mineral em terra indígena e/ou presumivelmente habitada por silvícolas.

A continuar vigente, são incalculáveis as conseqüências da interdição para exploração mineral dessa vasta área, afetando grupos indígenas isolados em fase de atração, e grupos ainda não contatados, negando a todos os índios um direito legal estabelecido na Lei 6001 de 19.12.73.

Na oportunidade, apresentamos a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.


PAULO MOREIRA LEAL
Presidente

2. PROVÍNCIA MINERAL DE MAPUERA

Através da Portaria Interministerial nº 73, de 19/Jan/82, foi determinado o fechamento da Província Mineral do Mapueva às atividades de extração de cassiterita, ouro e associados, pelo regime de matrícula prevista no Artigo 2º, item III, combinado com os artigos 70, 71, 72 e 73 do Código de Mineração.

Uma vez que a área descrita pela citada Portaria abrange as Áreas Indígenas Wai-Wai, Nhamundá-Mapuera, parte da Jaçamin e a Área Interditada dos Waimiri-Atroari, a FUNAI solicita o seu reestudo.

ANEXOS: Portaria Interministerial nº 073, de 19/Jan/82; Plotação em mapa, escala 1:1.000.000 da Província Mineral do Mapuera; e Ofício do Presidente da FUNAI ao Exmo. Senhor Ministro do Interior, solicitando o reestudo da Portaria.

Secretarias de M

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

(*) PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 73, DE 19 DE JANEIRO DE 1982

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DAS MINAS E ENERGIA, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Artigo 78 do Decreto-Lei nº 227 de 28 de janeiro de 1967, Código de Mineração,

RESOLVIM:

I - Determinar o fechamento da Província Mineral do Mapuera às atividades de extração de casiterita, ouro e as sociados, pelo regime de matrícula prevista no Artigo 2º, item III, combinado com os artigos 70, 71, 72 e 73 do Código de Mineração.

II - A Província Mineral do Mapuera, mencionada no item anterior compreende a área territorial abrangendo parte dos Estados do Pará e Amazonas e parte do Território Federal de Roraima, conforme o seguinte memorial descrito:

Inicia-se na intersecção de fronteira Brasil/Guiana com o meridiano 57º00'WGr, seguindo, pela ordem, pelas intersecções 1º15'S/57º00'WGr, 1º15'S/58º00'WGr, 1º40'S/58º00'WGr, 1º40'S/59º00'WGr, 2º00'S/59º00'WGr, 2º00'S/62º00'WGr, 1º00'S/62º00'WGr, 1º09'S/61º30'WGr, 0º30'S/61º30'WGr, 0º30'S/61º00'WGr, 0º00'/61º00'WGr, 0º00'/60º30'WGr, 2º00'N/60º30'WGr, intersecção da fronteira Brasil/Guiana, com o paralelo 2º00'N, seguindo daí ao longo da linha de fronteira Brasil/Guiana até o ponto inicial.

III - Os ministérios da Justiça e das Minas e Energia fiscalizarão o cumprimento das disposições desta Portaria no âmbito das respectivas áreas de competência.

IV - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ABRAHIM DE ACKEL
Ministro da Justiça.

CESAR CALS
Ministro das Minas e Energia

(*) H. da D.Pb.- Republicada por haver saído com incorreção, do original, no Diário Oficial de 04.02.82, página 2179.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PROLÍBADO ADMINISTRATIVO Nº 30

diciad
zato d
tiliaz
cur a
dos re
vendeu
dos ce
Improce
a cons.

D E C

Resolvem os DE DEFESA ECONÔMICA, reunida em sessão ordinária de votos, acompanhada da imputação que lhe foi feita em 1962, em Sala das Sessões do Conselho de Defesa Econômica, a seguinte composição: GALILEU - Presidente, JERUSALIM SILVA - Conselheiro, MANOEL JOÃO LOPES ESTEVES - Relator, e VALÍRIO - Procurador Geral.

REPRESENTANTE : TELECOMUNICAÇÕES
REPRESENTADA : ERICSSON
RELATOR : CONSELHEIRO

R F L A

O presente foi formulado pela empresa TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL S.A. em virtude da prática de atos que de poder econômico capitulados, o inciso IV, letra g, da Lei nº 4.137/64.

Todavia, que Preliminares de nº 71, em que convertida, este Egrégio Conselho Administrativo que se apurasse e coibisse a hipótese de abuso de poder econômico do inciso I, e na alínea g, do artigo 2º, da Lei nº 4.137/64, diante a representação, no teor da capitulação na alínea g, do diploma legal.

Distribuído, então Conselheiro Dr. HUMBERTO seguiu a transação de praxe. Primeiro, foi empresa ERICSSON DO BRASIL S.A. Dr. Octávio Gouveia de Brito.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
5
01097
ENT. 10 07.05.82
SAIDA 10 11.05.82

AVISO Nº 0179

26 ABR. 1982

Senhor Ministro:

Através da Portaria Interministerial nº 73, de 19 de janeiro de 1982, baixada por Vossa Excelência e pelo Senhor Ministro da Justiça, foi determinado o fechamento da Província Mineral do Mapuera às atividades de extração de cassiterita, ouro e associados, pelo regime de matrícula prevista no artigo 2º, item III, combinado com os artigos 70, 71, 72 e 73 do Código de Mineração.

Esclarece a citada Portaria que a Província Mineral do Mapuera compreende área territorial abrangendo parte dos Estados do Pará e Amazonas, e parte do Território Federal de Roraima, de acordo com o memorial que descreve.

Ocorre que os limites da interdição abrangem áreas imemoriais de grupos indígenas, cujos processos de delimitação ainda se encontram em andamento, como é o caso das áreas indígenas WaiWai de Roraima, Waimiri-Atroari (AM/RR), Nhanmundã-Mapueram (AM/PA) e cerca de 1/4 de área indígena Jacamim (RR).

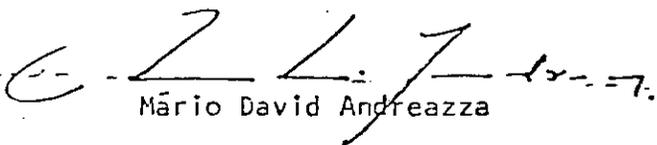

À Sua Excelência Doutor César Cals de Oliveira Filho
DD. Ministro de Estado das Minas e Energia

Verifica-se, portanto, que se encontram dentro dos limites da interdição vários grupos indígenas em contato permanente com a sociedade nacional, bem como grupos arredios, ainda não contatados, e que foram localizados por intermédio de sobrevãos e informações dos demais grupos indígenas da região.

A Lei nº 6 001, de 19.12.73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, estabelece em seu artigo 44 que "As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, fiação e cotas das áreas referidas".

Assim, visando resguardar a sobrevivência física e cultural dos grupos indígenas localizados na área interdita, solicito os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de que, juntamente com o Senhor Ministro da Justiça, reexaminem o assunto, a fim de ser incluído, na mencionada Portaria de nº 73, de 19.01.82, dispositivo em que se ressalve o direito legal dos Índios naquela região, de acordo com o estatuído na mencionada Lei nº 6 001, de 1973.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Mário David Andreatza